



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723724/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.375 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente B SOUSA E COMPANHIA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DÉBITO COMPENSADO INDEVIDAMENTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O direito creditório utilizado como dedução em lançamento de ofício não pode ser objeto de repetição em razão da ausência de liquidez e certeza.

A Dcomp, além de constituir confissão de dívida, é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do art. 74, §§ 6º e 7º da Lei nº 9.430, de 1996.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.374, de 21 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10384.723726/2012-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira

instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, que não homologou compensações declaradas pelo contribuinte de débitos próprios com crédito de decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Despacho Decisório não homologou as compensações em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. Os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, o qual manteve a não homologação sob o fundamento de que o crédito pleiteado fora utilizado em outro processo.

Cientificada do acórdão recorrido, a recorrente interpôs recurso voluntário em que aduz, em síntese, existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, conforme Darf juntado aos autos; discorre sobre a legislação que trata de repetição de indébito tributário, sobre os arts. 43 e 142 do CTN; que o Fisco não cumpriu o ônus de produzir a prova material e que não restou caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; por fim, requer a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089-IRPJ lucro presumido), recolhido em 25/05/2006, no valor de R\$32.808,23 (e-fls. 1 e seg.).

Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

No caso em análise, tanto o Despacho Decisório quanto a decisão recorrida não homologaram a compensação declarada em razão de o crédito pleiteado ter sido utilizado no auto de infração objeto do processo nº 10384.720130/2011-10.

Verifica-se, pois, que o crédito pleiteado neste processo depende do resultado do processo nº 10384.720130/2011-10 também distribuído a este Relator e julgado nesta sessão, conforme Acórdão 1201-005.373, que julgou improcedente o recurso voluntário, conforme trechos a seguir:

Opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido

20. A autoridade fiscal verificou que o contribuinte fez a opção pela tributação com base no lucro presumido mediante o recolhimento de Darf de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2006, porém entregou DIPJ nesse período com base no lucro real. Com efeito, efetuou o lançamento das diferenças apuradas com base no lucro presumido.

21. Pois bem. Para análise do caso, necessário verificar o histórico da legislação que versa sobre a opção pelo lucro presumido.

22. Inicialmente, nos termos da Lei nº 8.541, de 1992, a opção pelo lucro presumido era exercida e considerada definitiva pela entrega da Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações. Veja-se:

Art. 13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 Ufir no ano-calendário anterior.

§ 1º O limite será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da Ufir do último dia, dos meses correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, **a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração** prevista no art. 18, inciso IV, desta lei.

[...]

Art. 18. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

[...]

IV - manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios, por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual **Simplificada de Rendimentos e Informações**. (Grifo nosso)

23. Posteriormente, com o art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996, - base legal do §4º do art. 516 do Decreto nº 3000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) - a opção pelo lucro presumido passou a ser exercida com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É dizer, a opção pela entrega da declaração deixou de existir.

24. Referida lei permitia ainda a mudança de opção do lucro presumido para o lucro real, com recolhimento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor, desde que formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, **alterar a opção**, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A **mudança de opção** a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando **formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos** e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. (Grifo nosso)

25. Por fim, de acordo com o §1º do art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998, “A *opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário*”. Ou seja, uma vez exercida a opção pelo lucro presumido com o pagamento da primeira quota do IRPJ não mais se admite a mudança para lucro real no curso do ano-calendário. Tem-se, portanto, uma revogação tácita dos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996.

26. Em resumo, tem-se que a opção pelo lucro presumido com a entrega de declaração (Lei nº 8.541, de 1992) deixou de existir com o advento da Lei nº 9.430, de 1996; assim como a mudança do lucro presumido para o lucro real no curso do ano-calendário não é mais permitida com a Lei nº 9.718, de 1998, que tornou a opção pelo lucro presumido definitiva com o pagamento pela primeira quota do IRPJ.

27. Nesse mesmo sentido Hiromi Higuchi :

MOMENTO DE OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO

O § 1º do art. 13 da Lei nº 9.718/98 dispõe que a opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário. **Com isso, está revogada a faculdade prevista no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.430/96 para mudar a opção de lucro presumido para lucro real trimestral ou anual, no curso do ano-calendário ou por ocasião da entrega da declaração de informações.**

A faculdade de mudar a opção de regime tributário não tinha sentido porque só prejudicava a arrecadação de tributos. A mudança de opção de

lucro presumido para lucro real só ocorria quando a base de cálculo do imposto era menor no lucro real.

Nenhuma empresa mudava de opção para pagar mais tributo. Além do prejuízo na arrecadação, a mudança de opção prejudicava o controle de conta corrente pela diferença de código de recolhimento.

O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que a opção pela tributação com base no lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (art. 516, § 4º, do RIR/99). Grifo nosso)

28. Embora não seja o caso dos autos, oportuno registrar que, excepcionalmente, em relação ao 4º trimestre de 2003 e ao 3º e 4º trimestres de 2004 as pessoas jurídicas submetidas ao lucro presumido puderam optar pelo regime de tributação com base no lucro real trimestral, tomando, nesta hipótese, como definitiva a tributação com base no lucro presumido relativa aos demais trimestres (Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, parágrafo único, acrescentado pelo art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003 e Lei nº 11.033, de 2004, art. 8º).

29. No caso dos autos, a autoridade fiscal constatou que a recorrente optou pela tributação com base no lucro presumido, no ano-calendário 2006, mediante o pagamento da 1ª quota do IRPJ relativo ao 1º trimestre/2006 por meio de Darf recolhido em 25/05/2006 no valor total de R\$32.808,23, sendo R\$30.121,41 - principal (código 2089 - IRPJ lucro presumido), R\$2.385,61 - multa (código 3252 - IRPJ multa) e R\$301,21 - juros (código 2807 - IRPJ juros), conforme dados extraídos do sistema Sinal da Receita Federal (e-fls. 44) e registrados no Livro Diário de 2006 (e-fls. 58).

30. A fiscalização constatou ainda pagamento de CSLL, conforme Darf no valor de R\$13.756,25 (código 2372 - CSLL lucro presumido ou arbitrado), recolhido em 21/03/2006 e pagamentos de Pis (Código 8109) e Cofins (código 2172), estes últimos apurados na modalidade não cumulativa (e-fls. 45 - 56).

31. Com efeito, em razão de a recorrente apresentar declaração DIPJ referente ao ano-calendário 2006 com base no Lucro Real, a fiscalização lavrou auto de infração para cobrar diferenças devidas no lucro presumido, conforme opção exercida mediante pagamento.

32. A recorrente alega que tanto o recolhimento de IRPJ e CSLL ocorreram em 2006, mas com período de apuração referente ao 1º trimestre de 2005, conforme cópia dos comprovantes de arrecadação anexados aos autos (e-fls. 104 e 108).

33. A decisão recorrida, entretanto, verificou nos sistemas da Receita Federal que os recolhimentos de IRPJ e CSLL citados pela recorrente como referentes ao ano-calendário 2005, referem-se a Redarf's; ou seja, a recorrente, em 06/12/2010, efetuou retificações dos períodos de apuração de recolhimentos de IRPJ de 2006 para 2005, as quais foram consideradas improcedentes. Veja-se:

6. Consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que os DARF mencionados possuem as seguintes

características:

Código de Receita	Período de Apuração - PA	Data de Arrecadação	Valor em R\$	Alterações do DARF (REDARF)
2089	31/03/2006	25/05/2006	32.808,23	Alterado PA de 31/03/2006 para 31/03/2005*
2372	31/03/2006	21/03/2006	13.756,25	Alterado PA de 31/03/2006 para 31/03/2005*
2372	31/03/2006	25/05/2006	14.983,30	Alterado PA de 31/03/2006 para 31/03/2005*
2089	31/12/2005	31/01/2006	39.145,25	original

* alteração efetuada em 06/12/10

[...]

6.3. Observa-se que pagamentos citados na tabela acima tiveram o período de apuração alterado, de 31/03/2006 para 31/03/2005.

6.4. Acrescente-se, ainda, que a Autoridade Fiscal carrou aos autos (fls. 57/58) cópias do Livro Diário nº 030 (referente ao ano-calendário de 2006), que atestam os seguintes lançamentos: a) Pagamento de CSLL 1º Trimestre, no valor de R\$13.756,25; b) Pagamento de IRPJ – 1º Trimestre, no valor de R\$30.121,41.

6.5. Conclui-se, portanto, pela improcedência das alterações do Período de Apuração de 31/03/2006 para 31/03/2005, feitas nos DARF relacionados no item 6.

34. Como se vê a recorrente fez a opção pelo lucro presumido no ano-calendário 2006 com o recolhimento em 25/06/2006 e tentou reverter tal opção depois de decorridos mais de quatro anos. O que não encontra amparo na legislação de regência porquanto a opção é definitiva.

35. A recorrente contesta ainda o posicionamento da fiscalização e da decisão recorrida no sentido de que tais pagamentos estariam escriturados no livro diário referente ao período de 2006. Sustenta que tal afirmativa não condiz com a realidade, pois as cópias juntadas pela fiscalização referem-se apenas ao trimestre, sem mencionar o ano ou trimestre de apuração do IRPJ e da CSLL, que no caso se refere a 2005.

36. Equivoca-se a recorrente. Embora a página 109 do Livro Diário (e-fls. 58) referente à escrituração do pagamento da primeira quota do recolhimento de IRPJ em 25/06/2006 esteja parcialmente ilegível em relação à data, é possível verificar na parte superior esquerda, logo abaixo do nome da recorrente que a data do lançamento refere-se ao ano-calendário 2006. O que demonstra que a recorrente fez a opção pelo lucro presumido nesse período tal qual apurado pela fiscalização.

37. Observe-se ainda, especificamente em relação ao Livro Diário, que a recorrente não apresentou a referida página 109 para contraditar o apurado pela fiscalização. Limitou-se a apresentar um novo Termo de abertura desse Livro e a Demonstração do Resultado do Exercício, mas não a página que ela mesma questiona (e-fls. 111, 112).

38. A recorrente informa que providenciou Redarf's antes do início do procedimento fiscal e cita soluções de consulta da Receita Federal do Brasil que versam sobre Redarf para mudança de opção de regime tributário. Segundo tais consultas, a análise deve ser feita “caso a caso” com vistas a “impedir que erros de fato prejudiquem o contribuinte”.

39. A meu ver, o caso em análise não demonstra erro de fato. As provas constantes dos autos demonstram que a recorrente optou pelo lucro presumido mediante o pagamento da primeira quota em 25/06/2006 e escriturou esse pagamento em seu Livro Diário, embora tenha entregado declaração com opção pelo lucro real. Posteriormente, em 06/12/2010, fez um Redarf com vistas de tentar alterar o regime anterior para o lucro real por entender ser a melhor opção.

40. O que se vislumbra é que a recorrente fez a opção pelo lucro presumido e ao perceber que o lucro real lhe seria mais vantajoso entregou a declaração pelo lucro real em **19/06/2007**. Repita-se, é opção do contribuinte avaliar qual o regime mais favorável - lucro real ou presumido -; eventual equívoco na opção por lhe ser menos vantajoso não configura erro de fato. Na espécie, a entrega da DIPJ antes de qualquer procedimento de ofício não mais se enquadra como opção para o lucro presumido. Como visto acima, a opção é definitiva e é exercida com o pagamento da primeira quota do IRPJ.

41. Nessa mesma trilha caminha a jurisprudência deste Carf, conforme acórdãos a seguir:

OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. DEFINITIVIDADE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Não se permite a alteração do regime de tributação do Lucro Presumido para o Lucro Real após expirado o prazo para o exercício da opção, mesmo que o assumido pela contribuinte possa lhe ser mais desfavorável do que outro, tendo em vista que tal opção é, como regra, definitiva. No caso do Lucro Presumido, a definitividade está ainda expressa na Lei nº 9.718/98, art. 13, § 1º. (Acórdão Carf nº 1402-003.983, de 17/07/2019, Relator Paulo Mateus Ciccone)

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, sendo definitiva para todo o ano, salvo exceção prevista na norma de regência, que não é o caso. (Acórdão Carf nº 1003-000.624, de 11/04/2019, Relatora Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça)

ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO - As opções fiscais de regimes de tributação são, como regra, definitivas após expirado o prazo para o seu exercício. No caso da opção pelo lucro presumido, o caráter definitivo está ainda expresso na Lei nº 9.718/98, art. 13, § 1º. (Acórdão Carf nº 1401-001-504, de 20/01/2016, Relator Guilherme Adolfo dos Santos Mendes)

LUCRO PRESUMIDO - TENTATIVA DE OPÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - INVIABILIDADE

A opção pela tributação com base no lucro presumido é sempre de iniciativa do contribuinte. A retificação das Declarações, isoladamente, não satisfaz a exigência legal para essa opção, uma vez que ela demanda recolhimento específico para esse fim, conforme previsto no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.430/1996. Além disso, não surte efeito a opção manifestada no curso de ação fiscal. Não pode o fisco apurar o imposto neste regime de tributação, se o contribuinte não optou por ele tempestivamente. Diante da inexistência dos livros exigidos para a apuração do lucro real, não resta outra alternativa, sendo o arbitramento dos lucros (2002). Havendo escrituração regular, o lançamento é realizado pelo lucro real

(2003). (Acórdão Carf nº 1802-00.748, de 15/12/2010, Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa)

42. Observe-se ainda que a autoridade fiscal, corretamente, abateu dos tributos apurados no regime do lucro presumido os seguintes valores recolhidos:

a) IRPJ - 1º Trimestre (03/2006): dedução da primeira quota R\$30.121,41, recolhida em 25/05/2006 (e-fls. 9);

b) CSLL - 1º Trimestre (03/2006): dedução de R\$27.512,50 (R\$13.756,25 + R\$13.753,25, valores recolhidos em 21/03/2006 e 25/05/2006, respectivamente) (e-fls. 18).

43. Nestes termos, entendo correto o lançamento efetuado pela fiscalização, o qual está devidamente motivado e amparado em elementos probatórios, conforme citado neste voto, e em consonância com os requisitos do Decreto nº 70.235, de 1972; que afasta qualquer pecha de nulidade.

Como se vê, o Acórdão acima julgou improcedente o pleito da recorrente e assentou ainda que o crédito pleiteado nestes autos fora utilizado como dedução dos valores apurados no auto de infração, o que confirma que o crédito pleiteado não é líquido e certo.

A recorrente alega ainda que o Fisco não cumpriu o ônus de produzir a prova material e que não restou caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; com efeito, o crédito tributário decorrente da não homologação é inexigível.

Novamente equivocou-se a recorrente. Conforme comprovado nos autos do processo nº 10384.720130/2011-10 não há pagamento indevido ou a maior de IRPJ. Nessa esteira, não há falar-se que não restou caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, porquanto a Dcomp além de constituir confissão de dívida é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do art. 74, §§ 6º e 7º da Lei nº 9.430, de 1996. Veja-se:

Art. 74 [...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e **instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Grifo nosso).

Isso posto, ante a ausência de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado a compensação declarada não deve ser homologada.

Ante o exposto, nego provimento recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente Redator